



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO Nº 5.285
(28.08.2008)**

PROCESSO : Nº 302 - CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : ÁGUA BRANCA /AL
RECORRENTE : JOÃO GONÇALVES DA SILVA, candidato ao cargo de
vereador no Município de Pariconha / AL.
ADVOGADO : Caroline Maria Pinheiro Amorim – OAB/AL 6.557 e
outros
RECORRIDO : JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA
DANTAS

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2008.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente em exercício


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por João Gonçalves da Silva, objetivando a reforma da decisão da Exmo. Juiz Eleitoral da 39ª Zona Eleitoral, com sede em Água Branca, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador na cidade de Pariconha, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

O recorrente alega que teria instruído o Requerimento de Registro de Candidatura com toda documentação necessária ao deferimento do mesmo, especialmente a prova de alfabetização, qual seja, a declaração de próprio punho às fls. 08.

Sustenta, ainda, que teria o juiz *a quo* exorbitado do seu direito de livre convencimento, mandando intimar o recorrente a comparecer ao teste de escolaridade, laborado em equívoco, em flagrante contrariedade a jurisprudência eleitoral. Esclarece que a sua intimação para comparecer ao teste teria sido recebida em menos de duas horas antes de sua realização, o que teria impossibilitado a sua presença.

Afirma que a inelegibilidade somente deveria recair em pré-candidatos completamente analfabetos e não nos semi-analfabetos, como seria o seu caso. Menciona, outrossim, que já teria concorrido ao cargo de vereador nas eleições de 1996, 2000 e 2004, o que comprovaria sua alfabetização.

Requer o provimento do apelo.

A Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, caput, da LC nº 64/90, e 51, caput, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Nos presentes autos, ao tentar comprovar sua escolaridade, o recorrente não juntou histórico ou certificado, apenas declaração de próprio punho, nos termos do art. 29, § 2º da Resolução TSE nº 22.717.

No Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

No exercício do seu livre convencimento, o MM. Juiz não restou convencido da declaração apresentada, visto que não há qualquer certidão de que a mesma tenha sido firmada perante qualquer servidor do cartório eleitoral, ou autoridade judiciária.

Dessa forma, poderia utilizar-se de quaisquer outros meios para aferir a causa de inelegibilidade, como o fez, optando por determinar a realização de teste de alfabetização disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral, desta Corte.

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado “*quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato*”.

Ocorre que o candidato não compareceu ao teste, alegando não ter sido intimado a tempo. É, de fato, não foi intimado no tempo hábil, contudo, como bem assentado pelo MM. Juiz *a quo* “o requerente teve duas oportunidades para realizar o teste, a primeira em Água Branca, no dia 07.08.2008, e a segunda na Escola Judiciária Eleitoral, designada para 11.08.2008”, fls. 20.

Ademais, a juntada de certificado onde consta a participação do recorrente em seminário sobre o tema – Poder local: O Desafio da Democracia –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

não autoriza a conclusão de ser o mesmo alfabetizado, pelo que, do contexto fático-probatório, não vislumbro comprovação de sua condição de alfabetizado.

Diante do exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso, mas **VOTO PELO SEU DESPROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana', written over the printed name of the judge.

JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**EXTRATO DA ATA
(77ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 302, Classe 30.

Recorrente: João Gonçalves da Silva

Advogado: Caroline Maria Pinheiro Amorim e outros

Recorrido: Justiça Pública Eleitoral

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.285, de 28.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 28.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.285, de 28/08/2008, foi conferido e publicado na 77ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Gláucia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Gláucia
Coordenadora de Sessões